

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre *o direito de férias proporcionais ao empregado doméstico.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Referido projeto modifica a redação do art. 6º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar que o empregado doméstico dispensado tenha direito à percepção de indenização referente a férias proporcionais correspondentes ao período mínimo de seis meses de trabalho antes da cessação do contrato.

O projeto foi lido em 20 de outubro de 2010 e distribuído a esta Comissão, onde fui designada para relatar e na qual não se apresentaram emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, I, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão, do Congresso Nacional para legislar sobre o Direito do Trabalho, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

No tocante ao seu aspecto material, contudo, ainda que justa e meritória a proposição, entendemos que não deve subsistir.

O tema, a extensão dos direitos dos empregados domésticos foi, ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição de 1988, objeto de inúmeras propostas de legislação que buscavam equalizar os direitos desta categoria com o dos demais trabalhadores urbanos.

A adoção da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) representou um ponto de inflexão no tratamento legislativo da matéria. Ainda que essa Convenção não tenha sido submetida ao juízo do Congresso Nacional e mesmo que, na prática, suas disposições já fossem quase que integralmente implementadas na legislação nacional, sua adoção gerou o ímpeto social que resultou, no Brasil, na aprovação da Emenda à Constituição nº 72, que fez convergir – ainda que não igualasse – os direitos dos domésticos e o dos demais trabalhadores.

Em resposta à edição da Emenda nº 72, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2013 - Complementar. O aludido projeto regulamentou de maneira integral, o contrato de trabalho do empregado doméstico, em substituição à atual Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 – precisamente a Lei que a presente proposição visa a modificar.

Ora, mesmo que seu conteúdo seja justo, a proposição em exame quedou-se ultrapassada pelo desenvolvimento legislativo representado pelo PLS nº 224, de 2013 - Complementar, que ora se encontra em exame na Câmara dos Deputados.

Destarte, perdida a oportunidade para sua apreciação, nos termos do art. 334, I, do RISF.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PLS nº 257, de 2010, ante o disposto no art. 334, I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora